

Harrison Leite
Thiana de Souza Cairo Tunes

Manual de **DIREITO** **TRIBUTÁRIO**

2027

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO XXVII

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA

Sumário • 1. GENERALIDADES: 1.1. IPVA e reforma tributária – Imunidades – 2. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA: 2.1. Critério material; 2.2. Critério espacial; 2.3. Critério temporal; 2.4. Critério pessoal; 2.4.1. Sujeito ativo; 2.4.2. Sujeito passivo; 2.5. Critério quantitativo: 2.5.1. Base de cálculo; 2.5.2. Alíquota – 3. LANÇAMENTO – 4. REPARTIÇÃO DA RECEITA COM O MUNICÍPIO – 5. QUADRO SINÓPTICO – 6. SÚMULAS: 6.1. STJ – 7. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.

1. GENERALIDADES

O IPVA surgiu em substituição à antiga Taxa Rodoviária Única (TRU), que era cobrada pela União. A Emenda Constitucional nº 27/1985 inseriu o imposto na Constituição de 1969, transferindo a competência aos Estados. A partir da Constituição de 1988, o art. 155, III, consolidou a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Trata-se de imposto real, que incide sobre a titularidade do bem, independentemente da capacidade econômica subjetiva do proprietário. Seu fato gerador não está vinculado à utilização do veículo, mas à propriedade.

Não há, até o momento, lei complementar nacional específica disciplinando normas gerais do IPVA, como ocorre com o ISS ou com o ICMS. Em razão disso, os Estados exercem **competência legislativa plena** para regulamentar o imposto, definindo aspectos como fato gerador, base de cálculo, alíquotas, isenções e prazos de pagamento.

Essa competência plena, contudo, não é ilimitada, devendo ser observados os princípios constitucionais tributários e as normas gerais do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à obrigação tributária, lançamento, decadência, prescrição e responsabilidade. Desse modo, a ausência de lei complementar específica não afasta a submissão do IPVA ao sistema tributário nacional.

1.1. IPVA e Reforma Tributária – Imunidades

A EC 132/2023, embora centrada na tributação do consumo, promoveu alterações relevantes no IPVA, especialmente no § 6º do art. 155 da Constituição. O dispositivo passou a prever: i) fixação de alíquotas mínimas pelo Senado Federal; ii) possibilidade de diferenciação de alíquotas conforme tipo, valor, utilização e impacto ambiental; e

iii) incidência sobre veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, com exceções expressas.

A primeira inovação substancial está na ampliação dos critérios de diferenciação de alíquotas. Antes, admitia-se variação em função do tipo e da utilização do veículo. Com a reforma, passaram a constar expressamente os critérios “valor” e “impacto ambiental”.

O critério ambiental reforça a função extrafiscal do imposto. Poderão ser fixadas alíquotas menores para veículos menos poluentes, estimulando comportamentos ambientalmente adequados, em sintonia com os arts. 225 e 145, § 3º, da Constituição. Contudo, é preciso lembrar que o IPVA é imposto predominantemente fiscal (patrimonial). A utilização isolada do critério ambiental pode gerar conflito com a isonomia, pois veículo de alto valor, menos poluente, poderia receber tratamento favorecido em comparação com veículo mais barato e mais poluente. Nesse sentido, resta claro que a ponderação entre capacidade contributiva e proteção ambiental será determinante na aplicação prática da norma.

A segunda inovação consiste na previsão expressa de **progressividade em razão do valor do bem**. A alíquota poderá variar conforme o valor do veículo, positivando orientação já debatida na doutrina. Como se trata de imposto real, discutia-se a possibilidade de progressividade sem autorização constitucional expressa. A EC 132/2023 elimina a controvérsia ao autorizar a diferenciação com base no valor, aproximando o IPVA do princípio da capacidade contributiva.

A terceira e mais significativa alteração é a ampliação da materialidade do imposto. Até então, prevalecia o entendimento de que o IPVA incidia apenas sobre veículos automotores terrestres, conforme jurisprudência consolidada do STF. Com a nova redação, a incidência alcança também veículos automotores aquáticos e aéreos.

Entretanto, o próprio texto constitucional **exclui do âmbito de incidência do imposto**: aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestação de serviços aéreos; embarcações destinadas ao transporte aquaviário mediante outorga ou à pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; plataformas móveis destinadas à exploração econômica em águas territoriais e na zona econômica exclusiva; além de tratores e máquinas agrícolas. Essas hipóteses configuram **imunidades específicas**, justificadas por razões econômicas e produtivas.

Houve, ainda, ampliação das hipóteses de imunidade do IPVA por meio da **EC 137/2025**, que acrescentou a alínea “e” ao § 6º, III, do art. 155 da Constituição. Passaram a ser imunes ao imposto os veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e veículos mistos **com 20 anos ou mais de fabricação**, excetuados microônibus, ônibus, reboques e semirreboques.

A inovação estabelece uma imunidade constitucional objetiva fundada no tempo de fabricação do bem. Ao configurar uma limitação constitucional ao poder de tributar, e não mera isenção legal, a norma retira a competência tributária dos Estados e pacifica o tema, substituindo o cenário anterior de tratamento heterogêneo por uma disciplina uniformizada.

Exemplo de questão sobre o tema

(FGV – 2025 – TJ-SC – Juiz Substituto) Em julho de 2024, de modo a implementar modificações operadas pela Reforma Tributária da Emenda Constitucional nº 132/2023, foi aprovada na Assembleia Legislativa do Estado Alfa uma lei versando acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), criando novas hipóteses de incidência desse tributo sobre:

1. aeronaves agrícolas; 2. balsas de titularidade de pessoas jurídicas concessionárias de serviço de transporte de veículos automotores; 3. Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência de Petróleo e Gás Natural; 4. embarcação de titularidade de pessoa física de até 15 pés para uso em lazer; e 5. tratores usados na produção agrícola. No momento da sanção da lei, o governador foi obrigado a vetar quatro das cinco hipóteses de incidência acima listadas, em razão de sua inconstitucionalidade. Dentre as apresentadas acima, considerando a Constituição Federal de 1988 com as alterações dadas pela **Emenda Constitucional nº 132/2023**, a ÚNICA hipótese que não foi vetada foi a de número:

- a) 1;
- b) 2;
- c) 3;
- d) 4;
- e) 5.

Resposta: Alternativa D

2. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

2.1. Critério material

O critério material do IPVA é a **propriedade de veículo automotor**. Trata-se de imposto que incide sobre a titularidade do bem, e não sobre sua utilização. O fato gerador se perfaz com a situação jurídica de proprietário do veículo, independentemente de seu uso efetivo.

O conceito de veículo automotor encontra-se no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), que o define como veículo dotado de motor de propulsão própria, a combustão, elétrica ou híbrida, destinado ao transporte de pessoas ou coisas, ou à tração de outros veículos, incluídos aqueles conectados à rede elétrica que não circulam sobre trilhos. Conforme abordado no item anterior, a EC 132/2023 ampliou a materialidade do imposto e o art. 155, § 6º, III, da Constituição passou a prever incidência sobre **veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos**, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas (imunidades específicas – confira o item 1.1).

Quanto ao termo “propriedade” no IPVA, a interpretação não se restringe ao domínio pleno formalmente registrado. O STF, ao julgar a ADI 4.612 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.06.2020), reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que consideram fato gerador a propriedade plena ou não, alcançando também o possuidor ou titular do domínio útil do veículo. A Corte admitiu que a incidência recaia sobre quem detenha o domínio econômico do bem, ainda que não possua título definitivo de propriedade.

Desse modo, o critério material não exige necessariamente a transferência formal no registro, mas a demonstração de relação jurídica que revele poder de uso, fruição e disposição econômica do veículo.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática. Presença. Direito Tributário. IPVA. Fato gerador. Propriedade, plena ou não, de veículo automotor. Capacidade ativa. Ponderações. Hipóteses de responsabilidade. Necessidade de observância das normas gerais. Ação direta julgada parcialmente procedente. 1. Encontra-se presente o requisito da pertinência temática, tendo em vista a existência de correlação entre os objetivos institucionais da requerente e o objeto da ação direta. 2. A Constituição Federal não fixou o conceito de propriedade para fins de tributação por meio do IPVA, deixando espaço para o legislador tratar do assunto. **Nesse sentido, é constitucional lei que prevê como fato gerador do imposto a propriedade, plena ou não, de veículos automotores.** 3. Como regra, a capacidade ativa concernente ao imposto pertence ao estado onde está efetivamente licenciado o veículo. Não obstante, a disciplina pode sofrer ponderações, para o respeito do télos e da materialidade do tributo, bem como do pacto federativo. Daí a fixação da tese de que “a capacidade ativa referente ao IPVA pertence ao estado onde deve o veículo automotor ser licenciado, considerando-se a residência ou o domicílio – assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento – a que estiver ele vinculado”. 4. De acordo com a orientação firmada no RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10/2/11, as leis que instituem cláusula de responsabilidade tributária devem observar as normas gerais de direito tributário previstas em lei complementar, em especial as regras matrizes de responsabilidade estabelecidas pelo CTN, como, v.g., a do art. 135, e as diretrizes fixadas em seu art. 128, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade formal. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente, tão somente para se declarar a inconstitucionalidade formal da expressão “bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador”, constante do inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 7.543/88, incluído pela Lei nº 15.242/10, ambas do Estado de Santa Catarina.

(ADI 4612, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020).

Importante apontar que em situações de **furto, roubo ou perda total** por sinistro, a materialidade do IPVA pode ser afastada, desde que demonstrada a efetiva retirada do veículo da esfera de disponibilidade do contribuinte. Como o imposto incide sobre a propriedade em sentido econômico, se houver perda do domínio ou impossibilidade de fruição do bem, rompe-se o pressuposto fático da incidência.

Todavia, não basta a mera alegação para afastar a materialidade do imposto. Exige-se a comprovação formal do evento mediante registro de ocorrência e comunicação ao órgão de trânsito, pois, enquanto o veículo permanecer no cadastro em nome do contribuinte, presume-se a sua titularidade.

Enfim, uma vez comprovada a subtração ou perda total, não é devido o imposto no período em que o bem esteve fora de seu poder, podendo inclusive haver restituição proporcional, conforme a legislação estadual aplicável.

2.2. Critério espacial

O critério espacial do IPVA relaciona-se ao Estado competente para exigir o imposto. Em regra, vincula-se ao local onde o veículo deve ser registrado e licenciado, isto é, ao Estado do domicílio ou residência do proprietário, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro.

O dispositivo citado determina que todo veículo automotor deve ser registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. A norma revela que o registro não é ato livremente escolhido, mas juridicamente vinculado ao domicílio do titular.

Diante de práticas conhecidas como “**guerra fiscal do IPVA**” – em que proprietários registravam veículos em Estados com alíquotas menores, apesar de residirem em outra unidade da Federação – o STF consolidou entendimento no **Tema 708** da repercussão geral (RE 1.016.605). Fixou-se a tese de que **somente o Estado onde o contribuinte mantém seu domicílio tributário ou sede pode exigir o IPVA**. Desse modo, a Corte afastou a prevalência do registro meramente formal quando dissociado da realidade fática. Portanto, o critério determinante é o domicílio tributário do sujeito passivo, e não eventual escolha deliberada do local de emplacamento.

Exemplo de questão sobre o tema

(FGV – 2013 – OAB – Exame de Ordem Unificado – XI – Primeira Fase) Com relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), assinale a afirmativa correta.

- a) É instituído pela União e repartido com o Estado em que tenha sido licenciado o veículo.
- b) É instituído pelo Estado e repartido com o Município em que tenha sido licenciado o veículo.
- c) É instituído pelo Estado em que tenha sido licenciado o veículo, que ficará com a integralidade do produto da arrecadação.
- d) É instituído pelo Município em que tenha sido licenciado o veículo, que ficará com a integralidade do produto da arrecadação.

Resposta: Alternativa B

2.3. Critério temporal

O critério temporal do IPVA é estabelecido por ficção legal. Em regra, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, independentemente de qualquer ato adicional do contribuinte. Trata-se de imposto periódico, cujo fato gerador se renova anualmente enquanto subsistir a propriedade do veículo.

A legislação estadual pode estabelecer data diversa, desde que respeitada a natureza anual do tributo. O essencial é que a lei defina o momento em que se considera existente a situação jurídica de propriedade apta a ensejar a incidência.

Nos casos de veículos novos, é comum que o fato gerador seja fixado na data da aquisição ou do registro inicial. Nessa hipótese, o imposto costuma ser exigido de forma proporcional aos meses restantes do exercício, evitando-se cobrança integral por período em que não houve titularidade.

Enfim, é importante diferenciar o critério temporal do fato gerador da exigibilidade do crédito tributário. O fato gerador pode ocorrer em 1º de janeiro, mas o pagamento pode ser parcelado ou exigido em datas posteriores, conforme calendário fixado por cada Estado, frequentemente organizado conforme o número final da placa. Esse escalonamento do vencimento não altera o critério temporal da incidência.

2.4. Critério pessoal

O critério pessoal da regra-matriz de incidência identifica os sujeitos ativo e passivo da relação jurídico-tributária no IPVA.

2.4.1. Sujeito ativo

Nos termos do art. 155, III, da Constituição, o sujeito ativo do IPVA é o **Estado-membro ou o Distrito Federal**. A competência pertence ao ente federativo onde situado o domicílio ou sede do proprietário, conforme entendimento consolidado do STF.

Daí a relevância do registro e licenciamento do veículo no Estado correspondente ao domicílio do contribuinte, pois esse ato instrumentaliza a arrecadação e permite a identificação do ente competente. Não se trata de mera formalidade administrativa, mas de elemento vinculado à definição da titularidade da receita tributária.

Exemplo de questão sobre o tema

(FGV – 2025 – TJ/TO – Juiz) João, engenheiro residente no Estado Alfa, mudou-se com sua família para o Estado Beta em razão de novo vínculo empregatício, alterando também seus domicílios civil e tributário. Pouco antes da mudança, havia adquirido, no Estado Alfa, um veículo automotor do tipo SUV para uso particular, aproveitando o benefício de emplacamento gratuito oferecido pela concessionária e a alíquota de IPVA reduzida praticada pelo Estado Alfa. Algum tempo depois, foi surpreendido com uma notificação do Estado Beta, exigindo o pagamento do IPVA relativo ao exercício anterior, com fundamento em legislação estadual e na propriedade do veículo enquanto domiciliado em seu território. Sentindo-se injustiçado, pois já havia recolhido o imposto ao Estado Alfa no exercício em questão, João, por meio de advogado, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária em face da Fazenda Pública do Estado Beta. Com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que a ação intentada por João:

- a) não irá prosperar, pois uma ação de consignação de pagamento em face das Fazendas Públicas de Alfa e de Beta é mais adequada ao caso narrado;
- b) não irá prosperar, pois a Constituição autoriza a cobrança do tributo somente pelo Estado Beta, por ser o local em que João mantém seu domicílio tributário;
- c) irá prosperar, pois o local de licenciamento do veículo, feito no Estado Alfa, determina o sujeito ativo da relação jurídico tributária do IPVA;
- d) irá prosperar, pois o ajuizamento de uma ação de repetição de indébito em face da Fazenda Pública de Alfa revela-se inviável;
- e) não irá prosperar, pois ambos os Estados, Alfa e Beta, podem exigir o IPVA em razão da ausência de lei complementar que discipline nacionalmente a competência tributária do imposto.

Resposta: Alternativa B

2.4.2. Sujeito passivo

O sujeito passivo do IPVA é o proprietário do veículo automotor – terrestre, aquático ou aéreo – seja pessoa física ou jurídica. O imposto incide sobre a titularidade do bem, razão pela qual, em princípio, responde pelo tributo quem detém a propriedade.

Como o veículo é bem móvel, sua transferência opera-se, em regra, pela tradição, isto é, pela entrega do bem, e não pelo registro. Assim, comprovada a venda e a efetiva tradição, o adquirente passa a ser o proprietário, ainda que não tenha providenciado a imediata alteração no órgão de trânsito.

Todavia, para efeitos administrativos e fiscais, enquanto não comunicada a transferência ao órgão competente, pode subsistir responsabilidade do antigo proprietário. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao vendedor o dever de comunicar a alienação ao órgão executivo de trânsito, sob pena de responsabilização solidária por penalidades e encargos incidentes até a data da comunicação.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, comprovada a alienação do veículo, não subsiste responsabilidade do antigo proprietário pelo IPVA relativo a período posterior à transferência, ainda que não tenha ocorrido a imediata alteração registral, desde que haja prova inequívoca da tradição.

SÚMULA DO STJ

Súmula 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

2.5. Critério quantitativo

2.5.1. Base de cálculo

A base de cálculo do IPVA é o **valor venal do veículo**, entendido como seu valor de mercado. Para veículos novos, considera-se, em regra, o valor constante da nota fiscal de aquisição. Para veículos usados, a legislação estadual costuma adotar critérios objetivos de avaliação, como tabelas referenciais que refletem o preço médio praticado no mercado de revenda ao consumidor final (Tabela FIPE).

O valor venal deve expressar estimativa objetiva do preço de mercado, não podendo ser arbitrado de forma dissociada da realidade econômica. Trata-se de elemento essencial da regra-matriz, pois sobre ele incidirá a alíquota definida em lei estadual.

Quanto à **anterioridade**, a Constituição excepciona a regra da anterioridade nagesimal para a mera atualização da base de cálculo do IPVA (art. 150, § 1º). Assim, a atualização do valor venal – quando não represente aumento real, mas simples recomposição do valor de mercado – pode produzir efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, ainda que publicada nos últimos meses do ano anterior.

Essa exceção, contudo, não alcança a majoração de alíquota. A alteração da alíquota do IPVA depende da observância das regras de anterioridade aplicáveis, pois implica efetivo aumento de carga tributária.

2.5.2. Alíquota

A alíquota do IPVA é fixada por lei ordinária estadual, no exercício da competência tributária atribuída aos Estados e ao Distrito Federal. Trata-se de elemento essencial do critério quantitativo, pois incide sobre o valor venal do veículo para definir o montante devido.

Com a redação conferida pela EC 132/2023 ao art. 155, § 6º, da Constituição, passou-se a prever que o **Senado Federal fixará as alíquotas mínimas do imposto**, medida que objetiva reforçar a função de coordenação federativa e, simultaneamente, coibir a competição predatória entre Estados.

Além disso, a Constituição autoriza expressamente a diferenciação de alíquotas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental do veículo. Essa previsão amplia os critérios de seletividade e permite que o imposto assuma funções extrafiscais, como o estímulo a veículos menos poluentes.

A diferenciação com base no valor do bem viabiliza a progressividade do IPVA, agora expressamente autorizada, em consonância com o princípio da capacidade contributiva. Já a consideração do impacto ambiental aproxima o imposto de finalidades ambientais, embora deva ser aplicada com cautela para não comprometer a isonomia.

Exemplo de questão sobre o tema

(FGV – 2025 – TJ-TO – Juiz Substituto) Determinada lei estadual, editada no mês de agosto de 2024, estabeleceu alíquotas menores para o IPVA incidente sobre a propriedade de veículos elétricos, em relação às alíquotas do imposto fixadas para os demais veículos, com o objetivo de promover a sustentabilidade ambiental.

À luz da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a aludida lei estadual, em tese, se revela materialmente:

- a) constitucional, pois a CF/1988 autoriza a fixação de alíquotas diferenciadas do IPVA em função do impacto ambiental do veículo, com o propósito de promover a finalidade parafiscal da tributação;
- b) constitucional, porquanto a CF/1988 permite a fixação de alíquotas diferenciadas do IPVA em razão do impacto ambiental do veículo, no intuito de promover a finalidade extrafiscal da tributação;
- c) inconstitucional, haja vista que a CF/1988 não permite a fixação de alíquotas diferenciadas do IPVA em virtude do impacto ambiental do veículo, não podendo a lei estadual desbordar da moldura constitucional, ainda que sob o pretexto de promover a sustentabilidade ambiental;
- d) constitucional, na medida em que, embora a CF/1988 não autorize expressamente o estabelecimento de alíquotas diferenciadas do IPVA de acordo com o impacto ambiental do veículo, a defesa do meio ambiente foi erigida à categoria de direito fundamental e de princípio geral da atividade econômica, a legitimar o ato normativo mencionado;
- e) constitucional, uma vez que, embora a CF/1988 não autorize expressamente o estabelecimento de alíquotas diferenciadas do IPVA de acordo com o impacto ambiental do veículo, a Emenda Constitucional nº 132/2023 trouxe o princípio da defesa do meio ambiente como um dos vetores do Sistema Tributário Nacional, a legitimar o ato normativo mencionado.

Resposta: Alternativa B

3. LANÇAMENTO

O IPVA submete-se, em regra, ao lançamento de ofício, nos termos do art. 149, I, do CTN. A constituição do crédito tributário decorre de atividade administrativa vinculada: o Fisco estadual identifica a propriedade do veículo, apura a base de cálculo com base no valor venal fixado para o exercício e aplica a alíquota prevista em lei.

A apuração utiliza informações constantes dos cadastros estaduais de veículos licenciados. Com base nesses dados, a Administração constitui o crédito tributário e cientifica o contribuinte, normalmente por meio de guia de recolhimento ou sistema eletrônico.

O contribuinte pode optar pelo pagamento em cota única, muitas vezes com desconto, ou de forma parcelada, conforme calendário estabelecido pela legislação estadual.

4. REPARTIÇÃO DA RECEITA COM O MUNICÍPIO

Dispõe o art. 158, III, da Constituição que pertencem aos Municípios 50% do produto da arrecadação do IPVA incidente sobre veículos automotores licenciados em seus territórios e, no caso de veículos aquáticos e aéreos, aqueles cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios.

A repartição tem fundamento federativo e função compensatória e busca assegurar aos Municípios parcela da receita proporcional ao impacto da circulação e da utilização de serviços públicos locais, como vias urbanas, sinalização, fiscalização e mobilidade. Embora se trate de receita não vinculada, por se originar de imposto, a lógica subjacente é de justiça fiscal e fortalecimento da autonomia financeira municipal.

Com a ampliação da materialidade do IPVA para alcançar veículos aquáticos e aéreos, a atenção dos Municípios deve ser redobrada. No caso de embarcações e aeronaves, o critério constitucional de repartição não é o local onde o bem permanece fisicamente, mas o domicílio do proprietário.

Assim, pode ocorrer que uma lancha permaneça atracada em determinado município ou que uma aeronave utilize aeródromo localizado em outro, sem que isso determine a titularidade da receita. Portanto, o que importa é o domicílio tributário do proprietário, devendo os municípios acompanhar o correto enquadramento desses bens, a fim de evitar perda de receita ou disputas federativas.

5. QUADRO SINÓPTICO

Item / Subitem	Resumo
1. Generalidades.	O IPVA substituiu a antiga Taxa Rodoviária Única (TRU), cobrada pela União; a EC 27/1985 o inseriu na Constituição de 1969 e a CF/1988, no art. 155, III, consolidou a competência dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se de imposto real, que incide sobre a titularidade do bem, e não sobre sua utilização, independentemente da capacidade econômica subjetiva do proprietário. Inexistindo lei complementar nacional específica, os Estados exercem competência legislativa plena, observados os princípios constitucionais e as normas gerais do CTN.
1.1 – IPVA e Reforma Tributária	A EC 132/2023 alterou o art. 155, § 6º, da Constituição, prevendo: fixação de alíquotas mínimas pelo Senado Federal; diferenciação de alíquotas conforme tipo, valor, utilização e impacto ambiental; e incidência sobre veículos terrestres, aquáticos e aéreos, com exclusões expressas. O critério ambiental reforça a função extrafiscal (arts. 225 e 145, § 3º), e o critério valor autoriza a progressividade, aproximando o imposto da capacidade contributiva. A EC 137/2025 acrescentou a alínea 'e' ao § 6º, III, criando imunidade objetiva por tempo de fabricação.
2. Incidência tributária.	

Item / Subitem	Resumo
2.1 Critério material.	O critério material é a propriedade de veículo automotor, definido no Anexo I do CTB (Lei 9.503/1997). A EC 132/2023 ampliou a materialidade, alcançando veículos terrestres, aquáticos e aéreos (art. 155, § 6º, III). O termo 'propriedade' não se restringe ao domínio pleno registrado: no julgamento da ADI 4.612 (Rel. Min. Dias Toffoli), o STF admitiu como fato gerador a propriedade plena ou não, atingindo possuidor ou titular do domínio útil. Em furto, roubo ou perda total, comprovados formalmente, afasta-se a incidência, cabendo restituição proporcional.
2.2 Critério espacial.	O critério espacial vincula-se ao Estado competente para exigir o imposto, correspondente ao local em que o veículo deve ser registrado e licenciado, isto é, o domicílio ou residência do proprietário, nos termos do art. 120 do CTB. Diante da chamada 'guerra fiscal do IPVA', o STF fixou, no Tema 708 da repercussão geral (RE 1.016.605), a tese de que a Constituição autoriza a cobrança somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário, afastando o registro meramente formal dissociado da realidade fática.
2.3 Critério temporal.	O critério temporal é estabelecido por ficção legal: em regra, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, independentemente de ato do contribuinte. Trata-se de imposto periódico, que se renova anualmente enquanto subsistir a propriedade. A legislação estadual pode fixar data diversa, respeitada a natureza anual; nos veículos novos, o fato gerador costuma ser a data da aquisição ou registro, com cobrança proporcional. Não se confunde o critério temporal com a exigibilidade do crédito, cujo vencimento pode ser escalonado pela placa.
2.4 Critério pessoal.	O critério pessoal da regra-matriz de incidência identifica os sujeitos ativo e passivo da relação jurídico-tributária do IPVA.
2.4.1 Sujeito ativo.	Nos termos do art. 155, III, da Constituição, o sujeito ativo é o Estado-membro ou o Distrito Federal. A competência pertence ao ente federativo onde situado o domicílio ou sede do proprietário, conforme entendimento consolidado do STF (Tema 708). Por isso é relevante o registro e licenciamento do veículo no Estado correspondente ao domicílio do contribuinte, ato que instrumentaliza a arrecadação e identifica o ente competente. Não se trata de mera formalidade administrativa, mas de elemento vinculado à definição da titularidade da receita tributária.
2.4.2 Sujeito passivo.	O sujeito passivo é o proprietário do veículo automotor – terrestre, aquático ou aéreo –, pessoa física ou jurídica. Sendo bem móvel, a transferência opera-se pela tradição, e não pelo registro; comprovada a venda e a entrega, o adquirente torna-se proprietário. O art. 134 do CTB impõe ao vendedor o dever de comunicar a alienação, sob pena de responsabilidade solidária. Contudo, o STJ firmou, na Súmula 585, que essa responsabilidade não abrange o IPVA relativo ao período posterior à alienação, desde que comprovada a tradição.
2.5 Critério quantitativo.	O critério quantitativo compõe-se da base de cálculo e da alíquota, cuja conjugação define o montante devido a título de IPVA.
2.5.1 Base de cálculo.	A base de cálculo é o valor venal do veículo, entendido como seu valor de mercado. Nos veículos novos considera-se, em regra, o valor da nota fiscal de aquisição; nos usados, a legislação estadual adota critérios objetivos, como a Tabela FIPE. O valor venal deve expressar estimativa objetiva do preço de mercado. Quanto à anterioridade, a Constituição excepciona a nonagesimal para a mera atualização da base de cálculo (art. 150, § 1º), que pode vigor em 1º de janeiro seguinte; a exceção, porém, não alcança a majoração de alíquota.

Item / Subitem	Resumo
2.5.2 Alíquota.	A alíquota é fixada por lei ordinária estadual, no exercício da competência dos Estados e do Distrito Federal, e incide sobre o valor venal do veículo. Com a EC 132/2023, o art. 155, § 6º, passou a prever que o Senado Federal fixará as alíquotas mínimas, reforçando a coordenação federativa e coibindo a competição predatória. A Constituição autoriza a diferenciação de alíquotas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental, viabilizando a progressividade, conforme a capacidade contributiva, e conferindo ao imposto funções extrafiscais.
3. Imunidades	O texto constitucional exclui da incidência – configurando imunidades específicas – aeronaves agrícolas e de operador certificado; embarcações destinadas ao transporte aquaviário por outorga ou à pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; plataformas móveis de exploração econômica; e tratores e máquinas agrícolas. A EC 137/2025 acrescentou imunidade aos veículos de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 anos ou mais de fabricação, salvo micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques. No Tema 685 (RE 727.851), o STF reconheceu a imunidade recíproca em alienação fiduciária com pessoa jurídica de direito público devedora.
4. Lançamento	O IPVA submete-se, em regra, ao lançamento de ofício, nos termos do art. 149, I, do CTN. A constituição do crédito decorre de atividade administrativa vinculada: o Fisco estadual identifica a propriedade do veículo, apura a base de cálculo pelo valor venal fixado para o exercício e aplica a alíquota legal, valendo-se dos cadastros estaduais de veículos licenciados. Constituído o crédito, identifica-se o contribuinte, em regra por guia de recolhimento ou sistema eletrônico, podendo o pagamento dar-se em cota única, com desconto, ou de forma parcelada.
5. Repartição da receita com o Município	Nos termos do art. 158, III, da Constituição, pertencem aos Municípios 50% do produto da arrecadação do IPVA incidente sobre veículos licenciados em seus territórios e, quanto a veículos aquáticos e aéreos, aqueles cujos proprietários neles sejam domiciliados. A repartição tem fundamento federativo e função compensatória, fortalecendo a autonomia financeira municipal. Com a ampliação da materialidade, embarcações e aeronaves seguem o domicílio do proprietário, e não o local físico do bem, cabendo aos Municípios acompanhar o correto enquadramento para evitar perda de receita ou disputas federativas.

6. SÚMULAS

6.1. STJ

- **Súmula 585** – A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

7. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TEMA 708 STF. RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE

QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação por meio da qual empresa proprietária de veículos automotores busca declaração judicial de que não está sujeita à cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte do Estado em que se encontra domiciliada, mas sim pelo Estado em que licenciados os veículos. 2. O Estado de Minas Gerais, no qual a empresa tem sua sede, defende a tributação com base na Lei Estadual 14.937/2003, cujo art. 1º, parágrafo único, dispõe que “o IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado”. 3. Embora o IPVA esteja previsto em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda 27/1985 à Constituição de 1967, ainda não foi editada a lei complementar estabelecendo suas normas gerais, conforme determina o art. 146, III, da CF/88. Assim, os Estados poderão editar as leis necessárias à aplicação do tributo, conforme estabelecido pelo art. 24, § 3º, da Carta, bem como pelo art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. 4. A presente lide retrata uma das hipóteses de “guerra fiscal” entre entes federativos, configurando-se a conhecida situação em que um Estado busca aumentar sua receita por meio da oferta de uma vantagem econômica para o contribuinte domiciliado ou sediado em outro. 5. A imposição do IPVA supõe que o veículo automotor circule no Estado em que licenciado. Não por acaso, o inc. III do art. 158 da Constituição de 1988 atribui cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores aos Municípios em que licenciados os automóveis. 6. Portanto, o art. 1º, parágrafo único da Lei Mineira 14.937/2003 encontra-se em sintonia com a Constituição, sendo válida a cobrança do IPVA pelo Estado de Minas Gerais relativamente aos veículos cujos proprietários se encontram nele sediados. 7. Tese para fins de repercussão geral: “A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.” 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 1016605, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020).

TEMA 685

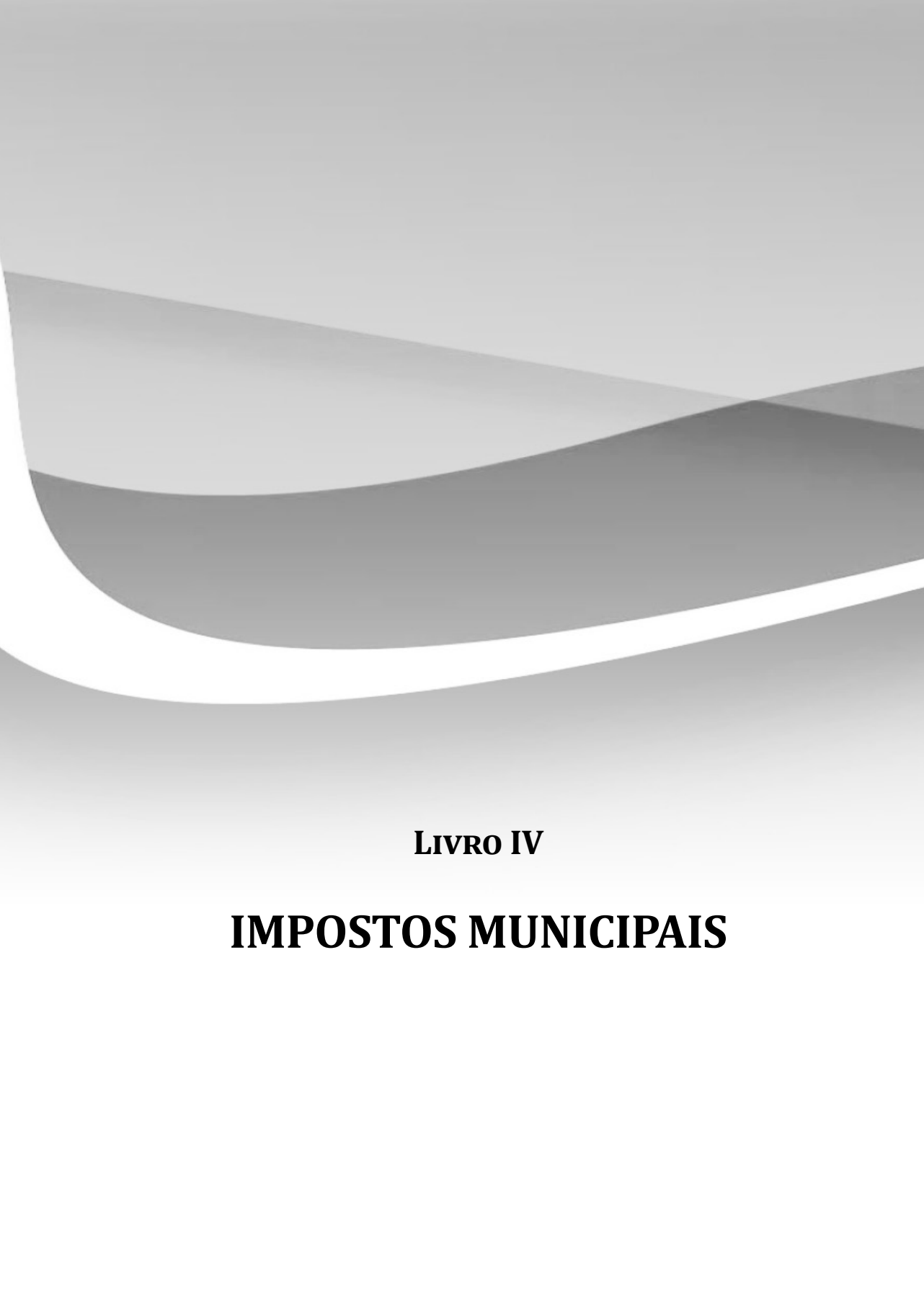
IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ADQUIRENTE – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Incide a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, em se tratando de contrato de alienação fiduciária em que pessoa jurídica de direito público surge como devedora.

(RE 727851, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020).

► QUESTÕES

As questões do capítulo estão no Jusclass
com os comentários dos professores (vídeos).





LIVRO IV

IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO XXVIII

IMPOSTOS MUNICIPAIS E DISTRITAIS E IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Sumário • 1. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS E DISTRITAIS; 1.1. Generalidades do IPTU – 2. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA: 2.1. Critério material; 2.2. Critério espacial; 2.2.1. IPTU e Loteamentos; 2.2.2. IPTU X ITR; 2.3. Critério temporal; 2.4. Critério pessoal; 2.4.1. Sujeito Ativo; 2.4.2. Sujeito Passivo; 2.5. Critério Quantitativo; 2.5.1. Base de Cálculo; 2.5.2. Alíquota – 3. DUPLA PROGRESSIVIDADE FISCAL E EXTRAFISCAL DO IPTU: 3.1. Progressividade fiscal; 3.2. Progressividade extrafiscal – 4. LANÇAMENTO DO IPTU E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – 5. IMUNIDADE – 6. COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DO IPTU – 7. IPTU VERDE – 8. IPTU E PRESCRIÇÃO – 9. QUADRO SINÓPTICO – 10. SÚMULAS; 10.1. STF; 10.2. STJ – 11. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.

1. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS E DISTRITAIS

Imposto é espécie de tributo não vinculado, destinado ao custeio geral das despesas públicas. O art. 16 do Código Tributário Nacional o define como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Não há contraprestação direta ao contribuinte.

A não vinculação significa que o produto da arrecadação não se destina a uma atuação estatal específica em favor do sujeito passivo. Diferencia-se, assim, das taxas e das contribuições de melhoria, nas quais há referibilidade a determinada atuação estatal. No imposto, o fato gerador revela manifestação de riqueza, eleita pelo legislador como apta a suportar a tributação.

A Constituição Federal repartiu a competência tributária com rigor, observando critérios como a proximidade do ente federado com o fato gerador e a maior eficiência na fiscalização. No âmbito municipal, o art. 156 da Constituição atribui competência para impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana; II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; e III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual do art. 155, II, definidos em lei complementar.

O Distrito Federal acumula as competências tributárias dos Estados e dos Municípios, nos termos constitucionais, podendo instituir os mesmos impostos atribuídos a esses entes.

Não há competência residual para os Municípios. Diferentemente da União, que pode instituir novos impostos mediante observância dos requisitos constitucionais, o Município está restrito aos impostos expressamente previstos no art. 156, salvo alteração do texto constitucional por emenda.

A seguir, examinam-se os impostos municipais e distritais individualmente, com enfoque na regra-matriz de incidência tributária, a fim de identificar, com precisão, seus critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo.

IMPOSTOS MUNICIPAIS
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU
Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis por ato oneroso – ITBI
Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS

De lembrar que com a Reforma Tributária promovida pela EC 132/2023, foi inserido o art. 156-A na Constituição, instituindo o Imposto sobre Bens e Serviços – **IBS**. Esse novo tributo substituirá o ISS e o ICMS, cuja extinção está prevista para 2033, ao término do período de transição.

O IBS é imposto de **competência compartilhada** entre Estados, Distrito Federal e Municípios, com disciplina nacional e gestão estruturada em regime próprio. A mudança altera profundamente a tributação sobre o consumo, razão pela qual o tema será examinado em capítulo específico, com a devida análise de seus contornos constitucionais e operacionais.

1.1. Generalidades do IPTU

O IPTU, atualmente de competência municipal, já integrou a competência estadual no passado. A Constituição de 1934 transferiu-o aos Municípios. Na ordem vigente, encontra fundamento no art. 156, I e § 1º, c/c art. 182, § 4º, da Constituição, e nos arts. 32 a 34 do Código Tributário Nacional. Em nível infraconstitucional, o art. 7º, §§ 1º a 3º, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) disciplina a progressividade no tempo com finalidade extrafiscal, vinculada ao cumprimento da função social da propriedade.

Trata-se de imposto real, pois incide sobre a propriedade predial e territorial urbana considerada em si mesma, independentemente das condições pessoais do titular. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, admitindo-se alíquotas diferenciadas conforme critérios previstos em lei, inclusive com progressividade fiscal ou extrafiscal, nos termos constitucionais.

O lançamento é de ofício, realizado com base nos dados constantes do cadastro imobiliário. Ainda que a legislação imponha ao contribuinte o dever de informar alterações